



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 781 – Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 6.085**  
**(1º.06.2009)**

**PROCESSO** : **RECURSO ELEITORAL Nº 781, CLASSE 30**  
**RECURSO ELEITORAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE**  
**ASSUNTO** : **CANDIDATO, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR,**  
**MUNICÍPIO DE PORTO CALVO/AL, DESAPROVAÇÃO.**  
**RECORRENTE** : **EDVALDO SANTANA DA SILVA**  
**ADVOGADOS** : **Hermann de Almeida Melo e Amaro José da Silva**  
**RELATORA** : **Juíza Eloina Maria Braz dos Santos**

**Ementa.**

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE**  
**CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO**  
**A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO.**  
**IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA**  
**DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO**  
**TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA**  
**DECISÃO.**

**1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva**  
**fiscalização e regularidade das contas de campanha,**  
**estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40,**  
**inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.**

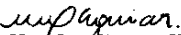
**2. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de julho do ano 2009.

  
**Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso – Presidente em exercício**

  
**Juíza Eloina Maria Braz dos Santos – Relatora**

  
**Dra. Mirella de Carvalho Aguiar – Procuradora Regional**  
**Eleitoral em substituição**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 781 – Classe 30**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Edvaldo Santana da Silva, candidato ao cargo de vereador no município de Porto Calvo/AL, em face da decisão do Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas com fundamento no art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008, em face das falhas encontradas comprometerem a regularidade das mesmas, como o fato dos recibos eleitorais distribuídos pelo partido terem sido todos devolvidos em branco, evidenciando que o candidato não emitiu recibo eleitoral.

Convertido o feito em diligência, o candidato apresentou Prestação de Contas Retificadora apresentando novos documentos, nos quais aparece lançamento de receita e de despesa. Contudo, na peça referente ao Demonstrativo de Recursos Arrecadados, o candidato afirma ter emitido para si mesmo o recibo eleitoral nº 13.002.005.921, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), recibo este que foi entregue em branco, no momento da prestação de contas, em 04 de novembro, conforme fl. 17 dos autos.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que suas contas foram desaprovadas injustamente, tendo em vista que, após as diligências, todas as pendências apontadas foram sanadas, restando apenas a suposta falha motivadora da decisão ora atacada, qual seja, a não emissão de recibo eleitoral para arrecadação de recurso próprio utilizados na realização de despesas com publicidade de campanha, inobstante o recorrente, de forma arrazoada, ter esclarecido todo o acontecido e colacionado aos autos documentos comprobatórios da licitude dos gastos.

Aduz que ficou impossibilitado de emitir os recibos eleitorais pelo fato de já tê-los entregue ao Cartório Eleitoral, entendendo, destarte, que a ausência de recibo não macula a prestação de contas, principalmente quando existem provas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 781 – Classe 30**

concretas da efetivação do depósito e do pagamento ao prestador dos serviços, devidamente identificados no recibo de fl. 38.

Pugna pela reforma da sentença de 1º grau para que sejam aprovadas suas contas, ao menos com ressalvas, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 40, I ou II, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

O Ministério Público de 1º grau, após vistas da interposição do presente recurso, endossou o parecer de fls. 48.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta ratificou o parecer técnico e manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'e'.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 781 – Classe 30**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato ao cargo de vereador no município de Porto Calvo, Edvaldo Santana da Silva, contra a sentença do Juiz da 14ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

Quanto ao mérito, percebo que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foi o fato do mesmo ter devolvido os recibos eleitorais, que recebeu do comitê financeiro de seu partido, “em branco”, caracterizando que o candidato não emitiu recibos eleitorais para fazer frente às despesas contabilizadas, descumprindo, assim, dispositivos da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Em sede recursal, o candidato tentou justificar as impropriedades alegando que, *“quando da apresentação da “retificadora” fora realizado o registro da doação como recursos próprios, inclusive fazendo constar a numeração do recibo, a saber, 13.002.005.921, à luz dos demonstrativos dos recursos arrecadados taxados aos autos.”*

A Resolução TSE nº 22.715/2008 determinou, em seu art. 1º, ser indispensável à realização de despesas com a campanha eleitoral a anterior obtenção dos recibos eleitorais, sob pena de desaprovação das contas.

No caso concreto, o recorrente, não atendeu ao comando acima descrito, devolveu os recibos eleitorais em branco, deixando claro que não houve a emissão de recibos eleitorais.

Efetivamente, houve descumprimento ao art. 3º da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 781 – Classe 30**

*“Art. 3º - Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.”*

Conforme entendimento do Ministério Público, “*embora o candidato tenha utilizado recursos próprios para justificar a contratação de serviços de publicidade e propaganda (fl. 38), quando notificado para apresentar Prestação de Contas Retificadora, o recorrente juntou aos autos o documento de fl. 25 para fazer crer que teria utilizado um único recibo eleitoral ( nº 13.002.005.921) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ocorre que tal artifício foi utilizado como uma tentativa de burlar as determinações da Resolução TSE nº 22.715/2008, já que todos os recursos arrecadados devem obrigatoriamente ser convertidos em recibos eleitorais, conforme determina os arts. 3º e 4º, da mencionada Resolução.*” (SIC).

Assim, segundo a interpretação inequívoca do art. 3º da Resolução mencionada, não pode o candidato eximir-se de dispor dos recibos eleitorais.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade e confiabilidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador Edvaldo Santana da Silva, referente às eleições de 2008.

É como voto.

  
**Juíza ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.085, de 01/07/09, foi conferido na 49<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/07/09, à(s) fl(s). 64. Eu, Luano N. P., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

p/ tb  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 781**

**Prot. 201/2009**

**ORIGEM: PORTO CALVO - AL**

**JULGADO EM: 01/07/2009 (SESSÃO Nº 49/2009)**

**RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA: Dr. MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : EDVALDO SANTANA DA SILVA**  
**ADVOGADO : Hermann de Almeida Melo**  
**ADVOGADO : Amaro José da Silva**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.085, de 01.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em virtude de viagem a serviço do Tribunal. Ausente o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR por motivo justificado. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 1º de julho de 2009.

  
**Luciano Apel**

**Coordenador de Sessões Substituto**